



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2001:

Aprova as orientações nacionais no combate à fraude e à evasão fiscais 7510

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1309/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF), pelo prazo máximo de nove meses 7511

Portaria n.º 1310/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade das Janelas e outras (processo n.º 194-DGF), pelo prazo máximo de nove meses 7512

Portaria n.º 1311/2001:

Desanexa da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-X/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria

n.º 156/2000, de 17 de Março, o prédio rústico denominado «Herdade dos Províncias», situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal 7512

Portaria n.º 1312/2001:

Fixa as bases do Projecto de Emparcelamento Rural de Pinheiro Grande e Carregueira 7512

Portaria n.º 1313/2001:

Altera a Portaria n.º 814/2001, de 25 de Julho, que cria a zona de caça municipal de Oledo, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Águia Livre 7512

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001:

Altera o aviso n.º 6/95 do Banco de Portugal e introduz modificações ao quadro regulamentar relativo à cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e adapta esse quadro a algumas regras de contabilidade internacionalmente aceites 7513

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2001

O Programa do Governo estabelece como um dos objectivos para a legislatura, no âmbito da política fiscal, o combate à fraude e à evasão fiscais.

Com o objectivo de continuar a concretizar estes objectivos, impõe-se estabelecer um conjunto de orientações e de princípios basilares no combate à fraude e à evasão fiscais privilegiando a prevenção, desenvolvendo o controlo, consolidando a Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e Fraude Fiscal e Aduaneira (UCLEFA) e as medidas antiabuso, incrementando a fiscalização externa e dando prioridade ao desenvolvimento dos sistemas de informações fiscais e às trocas de informação, nos planos nacional e comunitário.

A evolução recente da situação internacional bem como a consolidação das finanças públicas determinam e justificam uma maior actualidade e exigência nestes objectivos, que deverão dar lugar a medidas concretas e sistemáticas que permitam o integral cumprimento das obrigações fiscais como deveres de cidadania e o combate a práticas fraudulentas ou evasivas. Neste sentido, aliás, foram já anunciadas pelo Ministro das Finanças, em 1 de Setembro do corrente ano, algumas medidas no combate aos regimes de tributação privilegiada (*off-shores*), bem como a reactivação da UCLEFA.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar as orientações nacionais no combate à fraude e à evasão fiscais, enunciadas no anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Orientações nacionais no combate à fraude e à evasão fiscais

1 — Acções a realizar no âmbito das atribuições da UCLEFA. — A UCLEFA é um órgão consultivo e participativo integrado no Conselho Superior de Finanças do Ministério das Finanças tendo em vista melhorar os sistemas de luta antifraude. Os seus objectivos fundamentais são a cooperação multilateral institucionalizada e o desenvolvimento de acções coordenadas, visando a luta contra a evasão e a fraude fiscais, aduaneira e à segurança social.

A concretização destes objectivos impõe a reactivação da UCLEFA, bem como a realização de acções concretas, no âmbito das suas atribuições, nos domínios:

- a) Da comunicação e informação — o controlo da fraude e da evasão fiscais deve privilegiar os aspectos preventivos e, como tal, ser dirigido à opinião pública e aos cidadãos, em geral, tornando-as socialmente inaceitáveis;
- b) Da cooperação — deverá ser dada prioridade à celebração de protocolos e parcerias entre as entidades que integram a comissão executiva da UCLEFA, à articulação de actividades, à prossecução de acções conjuntas, à harmonização de procedimentos e à cooperação com entidades congéneres de outros países;

- c) Da formação — dever-se-á privilegiar a realização de acções que permitam a troca de experiências e de conhecimentos técnicos no combate à evasão e à fraude fiscais entre as entidades que integrem a comissão executiva da UCLEFA e entre estas e as demais entidades congéneres de outros países.

2 — Orientações para propostas legislativas. — Deverão ser apresentadas à Assembleia da República diversas medidas legislativas de combate a regimes de tributação privilegiada, nomeadamente no âmbito dos impostos que delas carecem, em especial:

2.1 — Quanto ao IRS:

- a) A criação de medidas no sentido de os sujeitos passivos que deslocalizem a sua residência para país, território ou região sujeito a um regime fiscal de tributação privilegiada não perderem a qualidade de residentes fiscais em território português no ano em que se verifique a mudança, nem nos quatro anos subsequentes;
- b) Afastamento da possibilidade de dedução à colecta dos encargos com imóveis destinados a habitação própria e permanente quando sejam devidos a favor de entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime de tributação privilegiada.

2.2 — Quanto à contribuição autárquica:

- a) O aumento das taxas quando o proprietário tenha residência, sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime de tributação privilegiada;
- b) A recusa do benefício do diferimento da tributação às sociedades com sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime de tributação privilegiada;
- c) A eliminação da isenção relativa a prédios urbanos arrendados em regime de renda condicionada ou destinados a arrendamento para habitação, quando o proprietário seja entidade com sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime de tributação privilegiada;
- d) A perda de isenções relativas a prédios urbanos arrendados em regime de renda condicionada e a prédios urbanos destinados a arrendamento para habitação, quando o respectivo proprietário seja entidade com sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

2.3 — Deverá ainda prosseguir-se à redução da carga fiscal para as empresas, nomeadamente em sede de IRC, não apenas através dos incentivos à interioridade com aplicação de uma taxa especial de 25% e da instituição de um regime simplificado de tributação com uma taxa reduzida de 20%, mas, principalmente, através da apresentação de proposta de alteração legislativa à Assembleia da República de uma nova redução da taxa deste imposto de 32% para 30% conforme compromissos já anteriormente assumidos pelo Governo.

3 — Orientações em matéria de inspecção tributária. — O esforço da redução da carga fiscal e a definição de regimes simplificados de tributação referidos no número anterior devem ter correspondência no comportamento dos contribuintes, competindo à administração fiscal promover as necessárias correcções da base tributável e seleccionar, por razões de equidade fiscal

e para efeitos da instauração de procedimentos de inspecção, os contribuintes que apresentem indicadores de rendibilidade fiscal inferiores aos do respectivo sector de actividade.

Por outro lado, num mercado aberto, com livre circulação de mercadorias, acentua-se a exposição aos fenómenos de fraude, nomeadamente ao nível dos impostos indirectos e, em particular, do IVA e em zonas de fronteira. Tais fenómenos podem passar, nomeadamente, pela aquisição, enquanto sujeito passivo, de mercadorias em Estados vizinhos, sem a correspondente liquidação do imposto, e colocam sérios problemas de concorrência, com prejuízo para os operadores nacionais.

Assim:

- a) Deverá eleger-se, como um dos critérios de selecção, a integrar no Plano Nacional de Actividades de Inspeção Tributária para o ano de 2002, o lucro tributável declarado ser inferior em mais de 50% ao que resultaria da aplicação dos coeficientes previstos pelo regime simplificado, nos casos em que os sujeitos passivos de IRS ou de IRC tenham optado, respectivamente, pelo regime de contabilidade organizada ou pelo regime geral de determinação do lucro tributável;
- b) Os serviços de inspecção tributária deverão promover acções inspectivas selectivas, tendo em vista a detecção das empresas envolvidas no segundo dos problemas referidos e a liquidação e a cobrança dos impostos em falta, mediante acções de controlo de bens em circulação ou através de prévia recolha de informações através do Sistema VIES (Vat Information Exchange System).

4 — Orientações em sede de reestruturações empresariais. — Os sujeitos passivos apresentam, frequentemente, pedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, nomeadamente para efeitos de impostos sobre o património, bem como pedidos relativos à transmissibilidade de prejuízos fiscais, para efeitos de IRC.

Por forma a permitir, nos termos da lei, uma análise mais cuidada da sustentação económica das operações de reestruturação em causa, deverão ser adoptadas medidas, por via administrativa, no sentido de exigir dos contribuintes, em ambos os casos, a apresentação dos elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento das operações em causa, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

5 — Orientações quanto a preços de transferência. — A existência de regras mais precisas sobre preços de transferência assume primordial relevância no combate à evasão fiscal que se verifica no âmbito da repartição estratégica de resultados, mediante o estabelecimento de preços artificialmente fixados, entre entidades relacionadas entre si de modo especial, situadas na mesma ou em diferentes jurisdições.

Assim, consagraram-se, no âmbito da reforma da tributação do rendimento, novas regras sobre preços de transferência, no sentido de assegurar que sejam contratados, aceites e praticados preços e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes.

Em desenvolvimento destas regras, deverá ser dada prioridade à elaboração e aprovação do diploma de aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas quer a séries

de operações, o tipo, a natureza, o conteúdo da documentação referida no n.º 6 do artigo 58.º do Código do IRC e ainda os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos.

Complementarmente, e quanto às sociedades que exerçam em simultâneo actividades sujeitas a regimes de tributação diferenciados, deverá ser também ultimada a legislação quanto aos procedimentos que as empresas devem adoptar para efeitos do apuramento dos resultados das suas diferentes actividades.

Ainda em sede de preços de transferência, o Ministério das Finanças deverá:

- a) Prosseguir o programa de troca de informações no âmbito dos preços de transferência, cuja concretização se prevê para o início de 2002, envolvendo nesse exercício os serviços da inspecção tributária da Direcção-Geral dos Impostos;
- b) Promover, através da administração tributária e em sede de serviços de prevenção e inspecção, a criação de bases de dados e a realização de um esforço de formação, no plano teórico-prático, do pessoal afecto a estas tarefas.

6 — Bebidas espirituosas. — Deverá promover-se o adequado controlo das bebidas espirituosas introduzidas no consumo em fraude à lei fiscal. Para o efeito, deverá ser criado, via selagem, um sistema que permita e viabilize o cruzamento informático do número de estampilhas requisitado com o volume de bebidas introduzido no consumo, assegurando o pagamento do imposto e um controlo eficaz por parte das autoridades aduaneiras.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1309/2001

de 23 de Novembro

Pela Portaria n.º 771/95, de 11 de Julho, corrigida pela Portaria n.º 75/2000, de 18 de Fevereiro, foi concessionada à CSM — Caça e Pesca, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF), situada nos municípios de Ponte de Sor e Avis, com uma área de 4886,2150 ha, válida até 9 de Dezembro de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Outubro de 2001.

Portaria n.º 1310/2001

de 23 de Novembro

Pela Portaria n.º 545/91, de 24 de Junho, corrigida pela Portaria n.º 68/2000, de 17 de Fevereiro, foi concessionada à Sociedade Cinegética e Turística das Esquilas, L.da, a zona de caça turística da Herdade das Janelas e outras (processo n.º 194-DGF), situada no município de Monforte, com uma área de 552,60 ha, válida até 23 de Novembro de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade das Janelas e outras (processo n.º 194-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Novembro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Outubro de 2001.

Portaria n.º 1311/2001

de 23 de Novembro

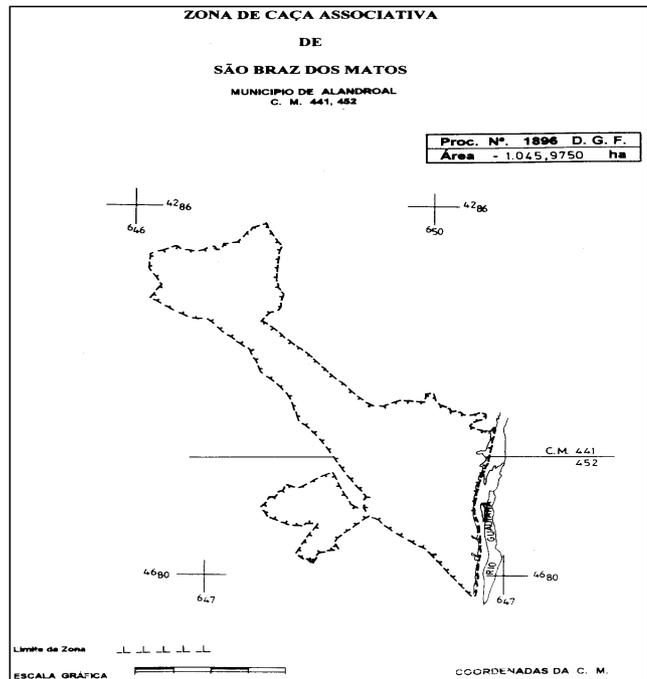
Pela Portaria n.º 254-X/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 156/2000, de 17 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores de São Brás dos Matos a zona de caça associativa de São Brás dos Matos (processo n.º 1896-DGF), situada no município de Alandroal, com uma área de 1251,95 ha, válida até 15 de Julho de 2002.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça, com uma área de 205,9750 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 43.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja desanexado da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-X/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 156/2000, de 17 de Março, o prédio rústico denominado «Herdade dos Províncias», situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com uma área de 205,9750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1045,9750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Outubro de 2001.

**Portaria n.º 1312/2001**

de 23 de Novembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, o seguinte:

1.º São fixadas as bases do Projecto de Emparcelamento Rural de Pinheiro Grande e Carregueira, decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do mesmo artigo e feitas as correcções daí resultantes.

2.º O perímetro abrange terrenos da freguesia de Pinheiro Grande e Carregueira, do concelho da Chamusca, distrito de Santarém, assim delimitados:

Norte — rio Tejo e localidade de Arripiado;
Sul — vala da Arrezima;
Nascente — estrada nacional n.º 118;
Poente — rio Tejo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Novembro de 2001.

Portaria n.º 1313/2001

de 23 de Novembro

Pela Portaria n.º 814/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Oledo (processo n.º 2656-DGF), situada no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1224,85 ha e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Águia Livre.

Verificou-se entretanto haver erro na citada portaria, uma vez que não são referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da

Portaria n.º 814/2001, de 25 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Proença-a-Velha, São Miguel d'Acha e Oledo, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1224,85 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Novembro de 2001.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001

Pelo aviso n.º 6/95, o Banco de Portugal estabeleceu um quadro mínimo de referência para efeitos da cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e, em particular, pelos bancos, pela Caixa Geral de Depósitos e pela Caixa Económica Montepio Geral.

Decorrido um período de seis anos sobre a entrada em vigor daquele aviso, importa introduzir algumas alterações ao referido quadro regulamentar à luz da experiência entretanto adquirida ao longo deste período, bem como adaptar aquele quadro a algumas regras de contabilidade internacionalmente aceites, designadamente o IAS 19.

Os traços principais do regime agora criado são os seguintes:

Reconhecimento do acréscimo das responsabilidades por pensões de reforma como um passivo da instituição, com excepção das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31 de Dezembro de 1994, cuja data de reforma tenha ocorrido após 31 de Dezembro de 1997;

Relevação da contrapartida desse reconhecimento como um custo do exercício, como um activo ou um passivo a amortizar ao longo de vários exercícios, ou, ainda, para os valores que se situem dentro de um determinado limite, como uma flutuação de valores;

Manutenção da obrigatoriedade do financiamento das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões;

Obrigatoriedade de financiamento integral das responsabilidades por pensões em pagamento e de um nível mínimo de financiamento de 95% das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, sem prejuízo dos mínimos de solvência estabelecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Existência de um intervalo («corredor»), fixado em função do valor actual das responsabilidades por serviços passados ou do valor do fundo de pensões, por forma que os ganhos e perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente observados não sejam relevados na conta de resultados, desde que o respectivo valor líquido acumulado se situe dentro daquele intervalo;

Possibilidade de diferimento do custo associado ao acréscimo de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas e de alterações dos pressupostos actuariais e financeiros; Exigência da divulgação de um conjunto de informações no anexo às contas anuais, designadamente sobre a descrição dos planos de pensões, os pressupostos actuariais e financeiros utilizados, o valor das responsabilidades, o valor do fundo de pensões, desdobramento dos custos do exercício, etc.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas c) e e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos e a Caixa Económica Montepio Geral, adiante designados por bancos, devem, anualmente, reconhecer o acréscimo de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, resultante do somatório das seguintes componentes:

a) Total líquido dos montantes resultantes de:

Custo do serviço corrente, apurado com base em método de valorização actuarial adequado, designadamente o Projected Unit Credit Method;

Custo dos juros, resultante da multiplicação da taxa de desconto pelo valor actual das responsabilidades por serviços passados, calculado com referência ao início do período;

Rendimento esperado dos activos do fundo de pensões, que constitui uma componente dedutível do custo anual, devendo ser deduzidos ao rendimento os custos esperados de administração;

Ganhos e perdas actuariais resultantes de diminuições ou aumentos no valor actual das responsabilidades por serviços passados ou no valor do fundo de pensões, provocados pelos efeitos de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente verificados e pelos efeitos decorrentes da alteração desses pressupostos bem como das condições gerais dos respectivos planos de pensões;

b) Os acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas;

c):

i) Valor imputável ao exercício referente aos serviços passados das responsabilidades por serviços passados referidas na subalínea ii);

ii) Para efeitos do referido na subalínea i), o reconhecimento integral do valor actual, em 31 de Dezembro de 1994, das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo nessa data, cuja data presumível de reforma tenha ocorrido, ou venha a ocorrer, depois de 31 de Dezembro de 1997, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes anuais calculado para o número de anos resultante do dife-

- renciais entre a idade média previsível de reforma e a idade média da população coberta, com um máximo de 20 anos;
- iii) Em caso de ocorrência de programas de reformas antecipadas que envolvam os empregados mencionados na subalínea ii), o referido plano de amortização, no que respeita ao prazo e ao valor da amortização, deverá ser objecto das necessárias adaptações, tendo em conta a redução operada na população abrangida.

2.º — 1) Os acréscimos de responsabilidades referidos no número anterior são registados no passivo numa conta adequada de «Exigibilidades», tendo como contrapartidas:

- a) O total líquido dos montantes relativos ao custo do serviço corrente, ao custo de juros, ao rendimento esperado dos activos do fundo de pensões, o qual será registado na adequada conta de «Custos com pessoal»;
- b) O custo anual das responsabilidades por serviços passados referidas na alínea c) do n.º 1.º, a registar em «Resultados extraordinários — Perdas relativas a exercícios anteriores»;
- c) Os acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas que serão registados em «Despesas com custo diferido»;
- d) Os ganhos e perdas actuariais resultantes de alterações nos pressupostos actuariais e financeiros, bem como nas condições gerais dos respectivos planos de pensões, sendo os acréscimos de responsabilidades registados na conta própria de «Despesas com custo diferido» e as reduções de responsabilidades em conta específica de «Receitas com proveito diferido»;
- e) Os ganhos e perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente verificados, os quais serão objecto do seguinte registo:

- i) Em conta específica da conta «Flutuação de valores», na parte em que o respectivo valor líquido acumulado não exceda o maior dos seguintes montantes:

- 10% do valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, reportado ao final do exercício anterior;
- 10% do valor dos activos do fundo de pensões, reportado ao final do exercício anterior;

- ii) Em subconta específica da conta «Receitas com proveito diferido», ou na conta adequada de «Despesas com custo diferido», respectivamente, consoante se trate de ganhos ou perdas cujo valor se situe fora do intervalo referido na anterior subalínea i).

2) Todas as entregas feitas ao fundo são contabilizadas por débito da conta de «Outras exigibilidades», referida no n.º 1). Eventuais saldos devedores desta conta deverão ser transferidos para uma subconta específica de «Despesas com custo diferido», devendo esta subconta ser saldada prioritariamente na sequência de posteriores entregas ao fundo de pensões.

3) Se à data da entrada em vigor do presente aviso existir uma insuficiência do valor do fundo de pensões

relativamente aos valores mínimos de financiamento das responsabilidades que resultem da aplicação do aviso n.º 6/95, tal montante deve ser reconhecido, de imediato, como um passivo na conta de «Outras exigibilidades», e nos termos da disciplina estabelecida no presente aviso, relativa a ganhos e perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente verificados.

4) As responsabilidades por serviços passados, na parte que ainda não tiver sido reconhecida nos termos da alínea c), subalínea ii), do n.º 1.º, devem ser objecto de registo em conta extrapatrimonial.

5) Quando a cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência se encontrar assegurada mediante a celebração de um contrato de seguro, o custo do(s) plano(s) de pensões corresponderá aos respectivos prémios.

3.º Os valores registados em «Despesas com custo diferido» e em «Receitas com proveito diferido» devem ser amortizados nos termos das alíneas seguintes:

- i) Os valores relativos a acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas, a que se refere a alínea c) do n.º 1) do n.º 1.º, por contrapartida de «Resultados extraordinários — Perdas relativas a exercícios anteriores», no prazo máximo de 10 anos a contar da data efectiva da reforma, não podendo, porém, ser ultrapassado o quarto exercício seguinte ao do ano em que presumivelmente a reforma ocorreria;
- ii) Os saldos relativos a ganhos e perdas actuariais indicados nas alíneas d) e e) do n.º 1) do n.º 2.º, por contrapartida de «Resultados extraordinários — Outras perdas (ganhos) extraordinários», no prazo máximo de 10 anos, devendo ser assegurada consistência de critérios.

4.º Os bancos devem assegurar o financiamento das suas responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência exclusivamente através de fundos de pensões, salvaguardada a existência de contratos de seguro, subscritos anteriormente à entrada em vigor do aviso n.º 6/95, para cobertura de pensões já em pagamento ou de contratos de seguro ou resseguro subscritos no âmbito do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 475/99.

5.º Sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de solvência determinados pelo Instituto de Seguros de Portugal, o valor actual das responsabilidades por serviços passados deverá ser objecto de cobertura nos seguintes termos:

- a) O valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento, incluindo a eventual responsabilidade com pensões de sobrevivência diferida, deve ser objecto de financiamento integral no final de cada exercício;
- b) O valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo deve encontrar-se financiado a um nível mínimo de 95%.

6.º Para efeitos do presente aviso, entende-se que o valor actual das responsabilidades por serviços passados se encontra integralmente financiado quando o valor do fundo de pensões, apurado de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a sua cobertura, tendo em conta a eventual existência de cobertura de responsabilidades através de contratos de seguro ou de resseguro, conforme previsto no n.º 4.º

7.º — 1) Sem prejuízo da legislação aplicável aos fundos de pensões, deverá ser efectuada, com referência ao final de cada exercício, uma avaliação actuarial para efeito de verificação do cumprimento das normas do presente aviso.

2) Na determinação do valor actual das responsabilidades a que este aviso se refere, e sem prejuízo de outra regulamentação aplicável, designadamente a que rege a actividade dos fundos de pensões, devem ser utilizados os seguintes pressupostos actuariais e financeiros:

- a) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento dos salários não pode exceder 3 pontos percentuais;
- b) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento das pensões não pode exceder 4 pontos percentuais;
- c) A tábua de mortalidade será a que vier a ser comunicada por instrução do Banco de Portugal ou, em alternativa, tábua de mortalidade da qual resultem totais de responsabilidades, quer para pensões em pagamento quer para pessoal no activo, não inferiores aos que sejam determinados pela aplicação daquela tabela;
- d) O valor actual das responsabilidades por serviços passados do pessoal no activo é calculado de acordo com:

A pensão garantida à idade presumível de reforma, nos termos do(s) plano(s) de pensões, sendo esta determinada pela primeira ocorrência das condições que permitam a passagem à situação de reforma e considerando o salário projectado para essa idade;

O quociente entre o número de anos de serviço prestado até à data de cálculo e o número total de anos de serviço à data da reforma.

3) No cálculo referido na alínea *d)* do número anterior não podem ser utilizados os decrementos de invalidez, a não ser que naquele valor esteja incluído o valor actual das responsabilidades por serviços passados relativo à garantia das pensões de invalidez, ou que o risco de invalidez, tal como se encontra definido no plano de pensões, se encontre total e integralmente transferido para uma companhia de seguros.

4) Para efeitos de determinação do valor actual das pensões de sobrevivência, a percentagem de casados a considerar não pode ser inferior a 70% e a diferença de idades a três anos, podendo, em alternativa, utilizar-se os dados reais da população em causa.

5) No caso de planos de pensões complementares, sempre que seja necessário, para determinação da pensão garantida pelo(s) plano(s) de pensões, calcular a pensão a cargo da segurança social ou outra dedutível, a taxa de crescimento salarial e a taxa de revalorização das remunerações registadas devem ser as indicadas por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

8.º O reconhecimento e o financiamento dos acréscimos de responsabilidades resultantes da introdução de nova tábua de mortalidade poderão beneficiar de um período transitório, o qual será definido na instrução referida na alínea *c)* do n.º 2) do n.º 7.º

9.º As responsabilidades registadas na conta extrapatrimonial, a que se refere o n.º 4) do n.º 2.º, devem ser consideradas para efeitos de determinação do deno-

minador do rácio de solvabilidade como elemento extrapatrimonial de risco médio, que deve ser multiplicado por um coeficiente de ponderação de 100%.

10.º Os saldos da conta «Despesas com custo diferido», com excepção dos relativos ao n.º 2) do n.º 2.º, devem ser deduzidos aos fundos próprios, em conformidade com o disposto no n.º 8) do n.º 4.º do aviso n.º 12/92.

11.º Todas as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão divulgar na nota adequada do anexo às contas anuais a seguinte informação:

- Descrição geral de cada plano de pensões de benefício definido, financiado por um fundo de pensões, com a indicação do número de participantes, de reformados e de pensionistas;
- Indicação do nome da entidade gestora do fundo de pensões;
- Valor actual das responsabilidades assumidas por pensões de reforma e de sobrevivência, designadamente o valor das responsabilidades por serviços passados — por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no activo — e o valor das responsabilidades por serviços futuros;
- Valor do fundo de pensões;
- Valor das responsabilidades por serviços passados ainda não reconhecidas como custo;
- Indicação de quaisquer activos do fundo de pensões, designadamente imóveis ou títulos, utilizados pela instituição ou por sociedades que com ela se encontrem em relação de grupo;
- Desdobramento do montante reconhecido como custos do exercício, relacionado com a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, de acordo com as seguintes componentes: custo do serviço corrente, custo dos juros, rendimento esperado dos activos do fundo de pensões, custo dos serviços passados relativo às responsabilidades referidas na alínea *c)* do n.º 1.º, custo de programas de reformas antecipadas e ganhos e perdas actuariais, com identificação dos efeitos resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros e os valores efectivamente verificados, de alterações desses pressupostos e de alterações das condições gerais dos planos de pensões;
- Contribuições entregues ao fundo de pensões durante o exercício, designadamente contribuições correntes e contribuições extraordinárias, com especificação da natureza dos activos entregues;
- Montante das pensões pagas pelo fundo de pensões durante o exercício;
- Principais pressupostos actuariais e financeiros utilizados, designadamente a taxa de desconto, a taxa de rendimento esperado dos activos do fundo, a taxa esperada de crescimento dos salários e de outros benefícios, a taxa esperada de crescimento das pensões, as tábuas utilizadas, designadamente de mortalidade, de invalidez e de *turnover* e tipo de decrementos a utilizar;
- Principais valores efectivamente verificados no exercício, nomeadamente taxa de rendibilidade do valor do fundo de pensões, taxa de crescimento dos salários e outros benefícios, taxa de crescimento das pensões, mortalidade, invalidez e *turnover* e tipo de decrementos utilizados;
- Método de valorização actuarial utilizado;

No caso da existência de contratos de seguro destinados à cobertura das responsabilidades previstas neste aviso, descrição geral dos termos desses contratos, dos empregados abrangidos, das responsabilidades irrevogavelmente assumidas pela empresa seguradora e informação sobre se esta é uma sociedade em relação de grupo com a instituição.

12.º Sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar regras adequadas de gestão nos seguintes domínios:

Pressupostos financeiros e actuariais e métodos de cálculo utilizados na avaliação das responsabilidades e compromissos assumidos;
Política contributiva e de financiamento do fundo de pensões;
Estratégia de investimento adequada à estrutura de responsabilidades do fundo de pensões; e
Política de gestão do risco de balanço do fundo de pensões.

13.º — 1) Às instituições de crédito e às sociedades financeiras não abrangidas pelo n.º 1.º é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente aviso para efeitos do cumprimento do preceituado no n.º 9.º do aviso n.º 3/95.

2) Às entidades referidas no número anterior que assegurem, ou passem a assegurar, a cobertura de res-

ponsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões aplica-se toda a disciplina contemplada no presente aviso.

14.º As instituições que, no âmbito da cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, utilizem esquemas que não se enquadrem nas disposições gerais do presente aviso, designadamente esquemas complementares e ou de capitalização, deverão solicitar ao Banco de Portugal a devida orientação para efeitos do seu tratamento, numa base uniforme e coerente com a restante disciplina estabelecida.

15.º O Banco de Portugal poderá autorizar que a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência e o seu reconhecimento contabilístico seja efectuada fora das condições fixadas no presente aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições.

16.º O Banco de Portugal emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

17.º Este aviso entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 2001, com excepção da alínea c) do n.º 2) do n.º 7.º, a qual entra em vigor na data prevista na instrução aí referida.

18.º O aviso n.º 6/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1995, é revogado com efeitos a partir das datas da entrada em vigor do presente aviso.

Lisboa, 9 de Novembro de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29